



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

- CARVOARIA NA FAZENDA SIQUISER -

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

16/01/2024 a 27/01/2024



LOCAL: GRAJAÚ/MA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 05°54'25.0"S 46°05'28.3"W

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS

CNAE: 0220-90/2

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 2318671

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11461428-8



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares – localização do estabelecimento, motivação da ação fiscal e atividade econômica	5
4.2. Da caracterização do grupo econômico	6
4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo	9
4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a condições degradantes	10
4.3.1.1. Disponibilização de água potável em condições não higiênicas	10
4.3.1.2. Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas e com preservação da privacidade	12
4.3.1.3. Alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.....	14
4.3.1.4. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador	19
4.3.1.5. Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual	21
4.4. Das demais irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal	32
4.4.1. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	34
4.5. Da conduta de embargo à fiscalização	37
4.6. Das providências adotadas pelo GEFM	37
4.6.1. Do Seguro-Desemprego Especial	40
4.6.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais	40
4.7. Dos autos de infração	41
5. CONCLUSÃO	44
6. ANEXOS	45



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Integrante Fixo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Integrante Fixo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Integrante Eventual

Agente Administrativa

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SRT/MG
--------------	-----------------	--------

Motoristas

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SRT/RN
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SRT/RO
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SRT/TO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia do MPT

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Defensor Público Federal
--------------	-----------------	--------------------------

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Polícia Federal

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Delegado da Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Escrivão da Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente da Polícia Federal

Polícia Rodoviária Federal

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PRF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PRF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PRF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PRF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PRF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PRF



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- **Empresa:** MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
- **CNPJ:** 32.102.290/0001-70
- **Estabelecimento:** CARVOARIA NA FAZENDA SIQUISER/GLEBA 01
- **Responsável pela empresa:** [REDACTED]
- **CPF:** [REDACTED]
- **CNAE:** 0220-90/2 – PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS
- **Endereço da Fazenda:** RODOVIA MA-006, KM 15, ZONA RURAL, CEP 65940-000, GRAJAÚ/MA
- **Endereço do escritório da empresa:** AV. MARIA MICHELE, S/N, BAIRRO RONIERD BARROS, CEP 65940-000, GRAJAÚ/MA (PRÓXIMO AO BEACH TÊNIS)
- **Endereço de correspondência:** [REDACTED]
[REDACTED]
- **Telefone(s):** [REDACTED]
[REDACTED]
- **E-mails:** [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal	221
Empregados sem registro – Total	00
Empregados registrados sob ação fiscal – Homens	00
Empregados registrados sob ação fiscal – Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo – Total	06
Trabalhadores resgatados – Total	06
Mulheres em condição análoga à de escravo – Total	00
Mulheres resgatadas – Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados – Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados – Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados – Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Valor bruto das rescisões	R\$ 114.919,47
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores¹	R\$ 33.411,62
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Valor dano moral individual²	R\$ 36.000,00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal³	00
Nº de autos de infração lavrados	28
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ Valor recebido pelos resgatados até a data de elaboração deste Relatório. O pagamento das verbas rescisórias foi parcelado por meio de acordo (TAC) firmado entre o empregador, o MPT e a DPU.

² Foi estipulado por meio de TAC que cada trabalhador resgatado receberá R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia também parcelada em três vezes.

³ Não foi realizado levantamento de débito do FGTS porque a empresa não disponibilizou, embora notificada, documentos que demonstrassem os valores remuneratórios efetivamente recebidos pelos trabalhadores assalariados por produção. A situação será encaminhada à SRTb/MA para avaliação sobre a possibilidade de realizar o levantamento do débito com arbitramento das bases de cálculo.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares – localização do estabelecimento, motivação da ação fiscal e atividade econômica

Na data de 19/01/2024 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 auditores-fiscais do trabalho (MTE), com a participação de 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador do trabalho (MPT), 01 agente de polícia do Ministério Público da União, 01 delegado, 01 escrivão e 01 agente da Polícia Federal (PF), 06 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em CARVOARIA localizada na FAZENDA SIQUISER/GLEBA 01, localizada na zona rural do município de Grajaú/MA, explorada economicamente pela empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal.

A ação fiscal foi motivada por um relatório de rastreamento elaborado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) com o uso de imagens de satélite, nas quais foram identificadas diversas carvoarias nas regiões de Grajaú/MA e Sítio Novo/MA. O



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

documento foi encaminhado à Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas – CGTRAE, que destacou uma das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para averiguar se nos estabelecimentos rurais havia trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo.

Localização da Carvoaria: Saindo da cidade de Grajaú pela Rodovia MA-006 sentido Fortaleza dos Nogueiras, percorrer aproximadamente 14 km (quatorze quilômetros) a partir do ponto 05°48'44.1"S 46°07'34.2"W (interseção com a BR-226) e entrar à direita na vicinal, no ponto 05°54'13.1"S 46°03'35.3"W; seguir por cerca de 04 km (quatro quilômetros) até chegar à Carvoaria, cujo alojamento principal dos trabalhadores ficava nas coordenadas geográficas 05°54'25.0"S 46°05'28.3"W e os fornos dele distavam 150 m (cento e cinquenta metros).

De acordo com o **Contrato de Compra e Venda de Lenhas e Outras Avenças (CÓPIA ANEXA)** apresentado pelos prepostos da empresa à Fiscalização do Trabalho no dia marcado para apresentação de documentos fiscais (24/01/2024), a Fazenda pertence ao Sr. [REDACTED] CPF nº [REDACTED] e possui área total de 673,7530 ha (seiscentos e setenta e três hectares, setenta e cinco ares e trinta centiares), tendo sido negociado o material lenhoso nela existente, para ser retirado e transformado em carvão. O Contrato foi assinado em nome da **MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 32.102.290/0002-51 – Filial)**, pelo seu sócio-administrador [REDACTED] no dia 21/09/2021, e estipula prazo de vigência de 03 (três) anos. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas nativas.

Ao final dos trabalhos de inspeção no estabelecimento rural, a Auditoria-Fiscal do Trabalho concluiu que 06 (seis) dos trabalhadores encontrados na Carvoaria estavam submetidos a condições degradantes de trabalho, conforme tipificado no art. 149 do Código Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas irregularidades ensejadoras da lavratura serão minuciosamente descritas neste Relatório. Os nomes dos trabalhadores serão mencionados abaixo.

A seguir, serão indicadas as atividades dos trabalhadores e pontuadas as infrações à legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho –, assim como as providências adotadas pelo GEFM.

4.2. Da caracterização do grupo econômico

A empresa **MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (que possui três filiais) é integrante de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que o sócio-administrador da referida empresa, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] conhecido como [REDACTED] CPF nº [REDACTED] detentor de 96,67% do capital social, faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. [REDACTED] em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.981/0001-36; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 9) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0001-87 (com quatro filiais); 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA, CNPJ 36.935.406/0001-03 (com quatro filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. [REDACTED] no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a siderúrgicas da região. Segundo informações colhidas no curso da fiscalização, até pouco tempo toda a produção das carvoarias era comprada pela VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42, contudo, a partir do ano de 2024, a empresa passou a comercializar com outra siderúrgica da cidade de Marabá/PA, qual seja, a ÂNCORA SIDERÚRGICA. Para iniciar a produção de carvão, as empresas do grupo econômico ora citado realizam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que geralmente possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuem cláusulas bem parecidas, demonstrando que existe um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira. Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da FAZENDA SIQUISER foi firmado com uma das filiais da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta, em regra, a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria. Na maioria das vezes, essa transferência ocorre apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, há o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. No dia da inspeção física realizada na FAZENDA SIQUISER alguns trabalhadores informaram que estariam sendo transferidos no dia seguinte para a Carvoaria Nova Esperança, localizada na cidade de Palmeirante/TO e também pertencente ao Sr. [REDACTED] responsável pelo grupo econômico, o que foi confirmado pelo encarregado [REDACTED] que se encontrava no local fiscalizado e, posteriormente, pelo gerente administrativo [REDACTED] [REDACTED] CPF nº [REDACTED] que representou o grupo econômico perante o GEFM nas tratativas sobre a fiscalização.

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionam no mesmo endereço (situado à Av. Maria Michele, s/n, Bairro Ronierd Barros, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas fica por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] que compareceu em audiências com a equipe de fiscalização, acompanhado de advogados; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias aos 06 (seis) trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo (cujas transferências bancárias foram realizadas a partir da conta da empresa MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA, CNPJ 36.935.406/0005-37, uma das componentes do grupo econômico); dentre outras providências.

Ressalte-se que segundo os advogados que representaram a empresa MATA FRIA durante as audiências administrativas com o GEFM ocorridas na cidade de Imperatriz/MA, os empregados de todas as empresas do grupo serão transferidos paulatinamente para uma só, a própria MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contudo, tal procedimento ainda está em curso e será concluído daqui a algum tempo.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

O GEFM constatou que o responsável pelas empresas componentes do grupo econômico mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio. Tal prática também contrariou os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

No dia da inspeção realizada pelo GEFM, foi verificado que havia 24 (vinte e quatro) trabalhadores em atividade. A maioria estava alojada em uma edificação de alvenaria que ficava próxima aos fornos de fabricar carvão, a qual guarnecia as áreas de vivência (dormitórios, instalações sanitárias, refeitório e local para preparo de refeições), que apresentavam estrutura adequada, salvo algumas irregularidades, de acordo com normativo trabalhista que regulamenta a matéria, especialmente a NR-31. Ocorre que 06 (seis) destes trabalhadores tinham sido alojados em uma casa de pau a pique que ficava em uma propriedade rural vizinha à Fazenda fiscalizada, a cerca de 05 km (cinco quilômetros) dos fornos da Carvoaria e do alojamento principal, nas coordenadas geográficas 05°53'31.7"S 46°03'29.0"W, justamente porque referido alojamento não possuía capacidade para comportar todos os empregados do estabelecimento. A casa tinha sido cedida gratuitamente pelo dono da referida propriedade rural ao responsável pela Carvoaria para ser usada como alojamento.

A Inspeção do Trabalho concluiu que os 06 (seis) trabalhadores alojados na casa de pau a pique (conhecida também com casa de taipa) estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e vida. Eram eles: [REDACTED] (apelido: [REDACTED]), [REDACTED] (apelido: [REDACTED]), [REDACTED] (apelido: [REDACTED]), [REDACTED] (apelido: [REDACTED]), [REDACTED] (apelido: [REDACTED]) e [REDACTED] (apelido: [REDACTED]).

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores supracitados foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 2, de 08/11/2021, do antigo Ministério do Trabalho e Previdência (atual Ministério do Trabalho e Emprego), abaixo relacionados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a condições degradantes

4.3.1.1. Disponibilização de água potável em condições não higiênicas

A água disponibilizada pelo empregador para a satisfação de todas as necessidades dos trabalhadores da Carvoaria, inclusive para beber, era proveniente de um poço artesiano que ficava em Fazenda vizinha. Embora o poço fosse fechado e a água, retirada do subsolo, as condições de transporte e armazenamento da água que era fornecida para consumo faziam com que ela se tornasse imprópria.

A água era retirada do poço e transportada em galões brancos de plástico com capacidade para 20 L (vinte litros), nos quais era possível ler, em alto relevo, as inscrições “EFETUAR A TRÍPLICE LAVAGEM” e “NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM”. A maioria dos vasilhames estava sem rótulo, mas em um deles ainda restava um pedaço que permitiu identificar o nome “molho de soja” e a marca “Sakura Nakaya Alimentos LTDA”. Embora aparentasse que os vasilhames tivessem sido originalmente utilizados para armazenar produto alimentício, as inscrições indeléveis em seu corpo permitem concluir que não eram apropriados para o transporte da água, sobretudo a ser fornecida para consumo humano.



Imagen acima: Galões de água que seria consumida pelos trabalhadores foram encontrados na área externa do alojamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Inscrições encontradas nos galões que eram usados para transportar água. À esquerda, "EFETUAR A TRÍPLICE LAVAGEM"; à direita "NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM".

Os galões com água permaneciam dentro de um freezer para que ela ficasse gelada, juntamente com sacos de carne e frango que compunham a alimentação dos trabalhadores. Foi verificado que havia um líquido saindo do freezer e escorrendo pelo chão do cômodo onde ele estava, aparentando ser água misturada com sangue das carnes, o que deixava o ambiente sujo e com mau cheiro, conforme será detalhado mais adiante. A água disponibilizada aos trabalhadores não passava por qualquer tratamento químico ou fervura antes de ser consumida.



Imagens acima: À esquerda, vasilhame com água armazenado dentro do freezer e em meio a sacolas de carne. À direita, líquido que escoria do freezer para o chão do alojamento.

A NR-31 estabelece em seu glossário que o termo "Água Potável" deve ser entendido da seguinte maneira: "água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais". Por sua vez, a norma governamental que trata da potabilidade da água e das condições que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

devem ser observadas no tratamento da água para o consumo humano está condensada na Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, Anexo XX, o qual define expressamente, no art. 24, que: "Toda água para consumo humano fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para manutenção dos resíduos mínimos, conforme as disposições contidas no Art. 32". Este, por sua vez, dispõe que: "É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede) e nos pontos de consumo".

Dessa maneira, devido à forma como era armazenada e transportada, e por não haver qualquer tipo de tratamento físico, químico ou biológico, é evidente que a água consumida não estava de acordo com o exigido pela NR-31 e, tampouco, pela legislação regulamentar.

O consumo de água sem condições de potabilidade e/ou de higiene pode causar diversas enfermidades, como dermatomicoses, doenças gastrointestinais agudas, febre tifoide, hepatites, disenteria amebiana, entre outras.

4.3.1.2. Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas e com preservação da privacidade

As diligências de inspeção no estabelecimento rural permitiram verificar que não havia qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades fisiológicas de excreção dos seis trabalhadores que ficavam alojados na casa de taipa da propriedade vizinha. As necessidades fisiológicas eram realizadas no mato, a céu aberto e nos arredores do barraco, onde foram encontradas fezes e papel higiênico usado.



Imagem acima: Área a céu aberto, aos fundos e próxima da casa que servia de alojamento, onde foram encontrados, em meio aos arbustos, fezes e papel higiênico usado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Os trabalhadores resgatados informaram que durante os turnos de trabalho poderiam utilizar a instalação sanitária que existia no alojamento próximo aos fornos da Carvoaria, contudo, nos períodos de descanso (à noite e nos finais de semana), quando permaneciam no alojamento (casa de pau a pique), estavam sujeitos a defecar e urinar no mato, visto que inexistia local adequado para a realização de tais necessidades. O mesmo ocorria em relação ao banho, inclusive nos dias de trabalho, pois mesmo que fizessem a higienização corporal no banheiro do alojamento principal da Carvoaria, como eram transportados para o seu local de pernoite na carroceria de um caminhão, chegavam cobertos de poeira, o que os obrigava a tomar banho novamente antes de dormir. E nesse caso, o banho era tomado em uma estrutura em formato quadrado existente aos fundos da casa que servia de alojamento, cujas laterais eram fechadas por pedaços de lona preta e de sacos do tipo "big bag" amarrados em estacas de madeira fincadas no terreno, e o piso era feito com tábuas de madeiras colocadas no chão de terra, na qual chegava uma mangueira preta vinda da casa sede da Fazenda, que ficava a cerca de 75 m (setenta e cinco metros) do alojamento. Tal estrutura não continha cobertura nem porta que pudesse ser fechada, e em seu interior foram encontrados, sobre uma pequena bancada rústica feita de madeira, pedaços de sabão em barra e uma caneca feita com uma garrafa PET cortada na parte superior. Os trabalhadores resgatados disseram que lavavam suas roupas na mesma estrutura improvisada que servia de local para banho.



Imagens acima: Estrutura precária que era utilizada pelos trabalhadores resgatados para tomar banho e lavar roupas, enquanto permaneciam no alojamento.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Portanto, os 06 (seis) trabalhadores que ficavam alojados fora do estabelecimento da Carvoaria não tinham qualquer privacidade, higiene ou conforto, quer na hora do banho, quer para realizar as necessidades fisiológicas de excreção.

A ausência de condições sanitárias mínimas expunha os obreiros ao devassamento da intimidade, a ataques de animais peçonhentos, à ação de intempéries como chuvas e ao risco de contaminação causada pelo contato com patógenos presentes nas fezes humanas, responsáveis por doenças como hepatite A, ancilostomose ou amarelão e ascaridíase. O risco de contaminação decorre da conjugação da inexistência de vaso sanitário conectado à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, circunstância que impelia os obreiros a evacuarem diretamente no solo; de lavatório com água limpa; e de materiais para a promoção da higiene pessoal disponíveis a todos os trabalhadores, como papel higiênico e sabonete.

Não raro, à falta de banheiro e de condições, sobretudo, para o resguardo da intimidade, trabalhadores sujeitados a este tipo de contexto precário apelam à alternativa igualmente problemática, ainda que sob outra ótica, da retenção prolongada da evacuação, situação que os expõe ao acometimento por doenças como hemorroidas, tromboflebites anais e incontinência urinária.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de pernoite, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

4.3.1.3. Alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto

Conforme mencionado acima, 06 (seis) trabalhadores da Carvoaria foram alojados na propriedade rural vizinha, em casa de pau a pique cedida pelo dono da citada propriedade, cuja estrutura não apresentava as mínimas condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto.

Tratava-se de uma edificação cujas paredes externas e internas eram construídas com ripas e varas de madeira pregadas na posição horizontal, em estacas fincadas no chão e na posição vertical, as quais tiveram os vãos parcialmente preenchidos com massa feita de barro. O piso era de cimento queimado e a cobertura, de telhas de cerâmica. A casa possuía aproximadamente 48 m² (quarenta e oito metros quadrados) – 06 metros de largura por 08 metros de comprimento, com três cômodos que serviam de quartos, sendo que as redes dos trabalhadores (levadas por eles de casa, pois o empregador não havia fornecido) eram amarradas nas madeiras de sustentação da estrutura.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Ocorre que o alojamento descrito continha muitas aberturas, sobretudo entre as paredes e o telhado, que permitiam a entrada de intempéries, insetos e animais, inclusive peçonhentos, como ratos, baratas, cobras e escorpiões. Ademais, como o telhado não possuía forramento e apresentava muitas separações entre as telhas, havia a formação de muitas goteiras durante as chuvas. Ressalte-se que o local de pernoite não tinha janelas, mas somente duas aberturas de acesso, sendo que a dos fundos não continha porta, razão pela qual à noite os trabalhadores a fechavam de forma improvisada, utilizando como cortina um saco tipo "big bag". A edificação também era utilizada pelo dono da propriedade rural como depósito de ferramentas, itens de montaria, produtos químicos e outros materiais. No primeiro cômodo da parte frontal, onde havia duas redes de dormir armadas, foram encontrados três sacos grandes de carvão dispostos no chão, com parte do conteúdo derramado, um galão de plástico azul grande, uma sela e um saco de adubo químico granulado, com parte do produto derramado no piso. Em outro cômodo, aos fundos, havia uma porta de geladeira escorada na parede e um rolo de mangueiras de irrigação. Note-se, ainda, que o chão de toda a casa de taipa estava completamente sujo de terra, o que evidencia a falta de condições adequadas de conservação, limpeza e higiene.

Uma situação que chamou bastante a atenção do GEFM foi que no primeiro cômodo da casa havia dois freezers horizontais, sendo que um estava vazio e o outro era usado para armazenar as carnes que seriam servidas aos trabalhadores nas refeições, além dos vasilhames com a água a ser consumida por eles, conforme já citado. Do freezer que estava em uso havia escorrido um líquido que se espalhou pelo piso do cômodo, certamente originado do derretimento do gelo misturado com o sangue minado das carnes, causando um odor fétido e insuportável que contaminava todo o ambiente interno da casa. Aliás, logo ao se aproximar do local, mesmo antes de adentrá-lo, foi possível à equipe de fiscalização sentir o mau cheiro que pairava no ar. Ao serem questionados como suportavam aquela fedentina, os trabalhadores informaram que desde quando foram alojados na edificação ela já existia, e que haviam se acostumado "porque não tinha jeito".

Os objetos pessoais dos trabalhadores ficavam espalhados desordenadamente no interior do alojamento, ou dentro de sacolas e mochilas, uma vez que não existiam locais adequados para guardá-los. Somente havia um pequeno e velho armário de cozinha em um dos cômodos da casa, que não era apto a ser utilizado para guarda de roupas e pertences dos obreiros.

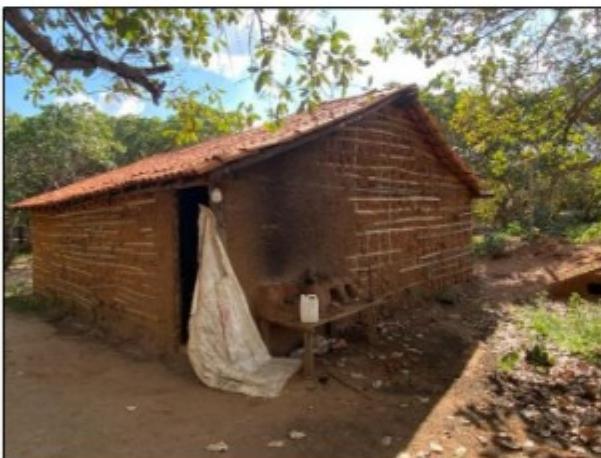
Não existia banheiro com pia, vaso sanitário ou chuveiro nas imediações do alojamento, como dito em tópico anterior, de tal sorte que os trabalhadores ali instalados tinham que usar o mato dos arredores para fazer suas necessidades fisiológicas e tomavam banho ao ar livre, em estrutura precária aos fundos da casa, contribuindo para aumentar a sujidade do ambiente.

O alojamento, portanto, não era apto a manter o resguardo, a segurança e o conforto dos trabalhadores, quer em seu descanso noturno, quer em relação às necessidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

diárias, acarretando riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que os colocava sujeitos à ação de pessoas mal-intencionadas, insetos em geral, ratos e de animais peçonhentos (como cobras, lacrais e escorpiões), bem como expostos a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias - e expostos a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas, tal como a leptospirose.



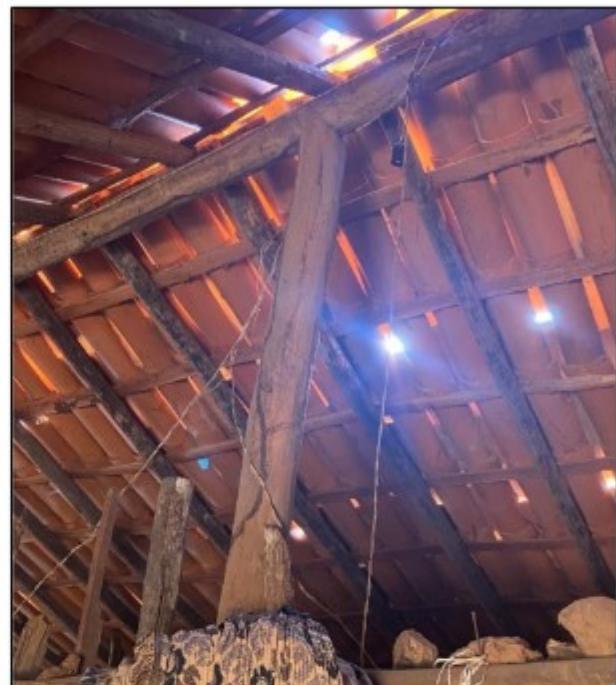


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: O alojamento que era utilizado pelos trabalhadores resgatados não possuía as mínimas condições de habitabilidade.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.1.4. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador

No curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais como: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros; calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos; radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; vibração de corpo inteiro proveniente do funcionamento de veículos (tratores e caminhões) e também durante a utilização de motosserras; poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos; gases oriundos da queima de madeira, tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico; particulados finos, em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer; contato com gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras (gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica); levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT; picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, lacraias, escorpiões, carrapatos, marimbondos e outros); quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras cortantes, escoriantes e perfurantes, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por máquinas com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos).

As condições de trabalho na Carvoaria ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificar e avaliar os riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento, bem como de adotar medidas no sentido de eliminá-los ou neutralizá-los. Embora ele tenha elaborado o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, deixou de adotar algumas medidas para eliminar ou neutralizar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíam.

Os trabalhadores resgatados não haviam recebido nenhum tipo de capacitação ou treinamento, antes ou depois de terem sido admitidos na empresa, e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Outra medida necessária para controle dos riscos ocupacionais e não adotada pelo empregador foi a de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. As inspeções realizadas permitiram verificar a inexistência do kit



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

de primeiros socorros na Carvoaria, conforme declararam os trabalhadores entrevistados e o próprio encarregado pelo estabelecimento. Ademais, embora notificado para apresentar documentação comprobatória da aquisição de tais materiais, o empregador deixou de cumprir a notificação nesse quesito, circunstância que serviu para corroborar o quanto verificado pela equipe fiscal durante as inspeções.

Os riscos acima descritos e, em virtude deles, a possibilidade de ocorrência de acidentes, ensejavam a necessidade de existir na Carvoaria, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros, adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural, é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Nesse particular, importante ressaltar a ocorrência de acidente de trabalho em dezembro de 2023 com o trabalhador [REDACTED]. Enquanto estava enchendo um forno de lenha, uma tora de madeira pesada prensou o seu dedo indicador da mão esquerda na parede do forno, arrancando sua unha e causando um esmagamento do terço superior (por ocasião de sua entrevista, em 20/01/2024, ainda eram visíveis os sinais do trauma). O trabalhador disse que informou a ocorrência ao encarregado do estabelecimento, mas não houve qualquer providência por parte da empresa, inclusive a prestação dos primeiros socorros, já que inexistiam materiais para tanto na Carvoaria. Ele não foi levado ao médico e não recebeu nenhum medicamento, nem remédio para dor nem para infecção, ficando três dias sem poder trabalhar. Tais fatos poderiam ocasionar a contaminação da ferida, aumentando o risco de infecções graves.

O empregador também deixou de fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual (EPI), o que pôde ser verificado no decorrer da inspeção, haja vista que os trabalhadores em atividade no estabelecimento rural não utilizavam todos os EPI necessários para realização de suas funções, bem como declararam que não os haviam recebido. A título de exemplo, quando questionados, os empregados resgatados [REDACTED], forneiro, [REDACTED] empilhador e forneiro, e [REDACTED] forneiro, afirmaram que somente haviam recebido do empregador botas e luvas para o trabalho, quando deveriam estar utilizando, devido aos riscos acima mencionados, pelo menos os seguintes EPI: óculos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

para proteção dos olhos contra radiação ultravioleta; protetor facial para proteção da face contra radiação ultravioleta; luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes; manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; botina de couro contra agentes cortantes e perfurantes; e máscara de proteção respiratória, visto que na maior parte do tempo os trabalhadores estão expostos à fumaça que emana dos fornos durante a queima da madeira para produção do carvão vegetal.

Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, inclusive com o não fornecimento de EPI, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos mesmos, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, era insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

As diligências de inspeção permitiram constatar, também, que o empregador não possibilitou o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica, o que foi verificado por meio das entrevistas, quando os empregados [REDACTED] e [REDACTED] informaram que não tinham sido vacinados, bem como por meio de declaração do preposto da empresa durante audiência com o GEFM no dia 24/01/2024, o gerente administrativo [REDACTED] quando disse que havia sido feito contato com o órgão municipal de saúde para monitorar a vacinação dos trabalhadores, mas que tal órgão ainda não teria realizado a regularização da vacinação no estabelecimento em tela.

As inspeções realizadas permitiram verificar que os trabalhadores se encontravam expostos, além da possibilidade de corte com instrumentos perfurocortantes e com lascas de madeira, a demais riscos de acidentes de trabalho materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais como: animais peçonhentos como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; tocos e lascas de outros vegetais e rochas cortantes, escoriantes e perfurantes, os quais poderiam ocasionar perfurações ou cortes na pele dos obreiros e neles inocular a bactéria causadora do tétano (*Clostridium tetani*).

4.3.1.5. Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual

O empregador tanto desrespeitava o marco temporal exigido pela lei para pagamento dos salários aos empregados quanto realizava tais pagamentos de forma incompleta, com ausência de algumas verbas de caráter remuneratório, tais como valores em dobro nos domingos e feriados trabalhados, remuneração correspondente ao repouso semanal, gratificação natalina, bem como não respeitava o piso previsto em convenção coletiva de trabalho – aliás, sequer o valor do salário mínimo era respeitado.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Tais irregularidades eram decorrentes, basicamente, de elementos do sistema de gestão adotado pela empresa, como o sistema de trabalho em ciclos de trinta a quarenta e cinco dias, o sistema de pagamento “por fora” (fraude na folha de pagamento) e a desconsideração dos horários e dias efetivamente trabalhados pelos empregados. Tudo isso conforme será detalhado adiante.

1) Do sistema de trabalho em ciclos de trinta a quarenta e cinco dias.

Foi apurada que os trabalhadores em atividade eram arregimentados de diversos municípios do estado do Maranhão para executar serviços nas várias carvoarias da empresa, inclusive no estado de Tocantins. Tais empregados, conforme ficou evidente nas entrevistas realizadas e no histórico de movimentações no eSocial, eram frequentemente deslocados de uma carvoaria para outra, onde permaneciam alojados por períodos contínuos de trinta a quarenta e cinco dias, sendo liberados, na sequência, para uma folga não remunerada (“baixada”) em torno de cinco a doze dias, ocasião em que eram levados para suas cidades em veículo da própria empresa. Ocorre que o pagamento dos salários, a maior parte exclusivamente por produção, somente ocorria ao final deste ciclo de trabalho (sem vales ou adiantamentos prévios), independente da data e, portanto, sem respeitar o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

A empresa realizava a maioria dos pagamentos dos trabalhadores por meio de depósitos bancários, expediente confirmado pela maior parte dos empregados; alguns informaram que recebiam em dinheiro diretamente das mãos do gerente [REDACTED]

[REDACTED] Ainda que Notificada, a empresa não apresentou os comprovantes de depósitos bancários destes pagamentos. Os empregados relataram, por exemplo, que o pagamento referente ao ciclo de trabalho iniciado no mês de novembro somente ocorreu por volta do dia 22/12/2023. Segundo as “FICHAS DE PRODUÇÃO INDIVIDUAL” apresentadas pela empresa, o último período de trabalho de 2023 ocorreu de 15 de novembro até 18 de dezembro, de modo que o período de trabalho do mês de novembro somente foi pago após o fechamento deste período, em torno de 22 de dezembro, ou seja, após o quinto dia útil.

Cita-se trecho das declarações prestadas pelo empregado resgatado [REDACTED] [REDACTED] onde esclarece o sistema de trabalho e de pagamento adotado pela empresa:

“QUE trabalha como forneiro para a empresa MATA FRIA, que pertence a um senhor conhecido por [REDACTED] QUE sabe que a empresa tem muitas carvoarias (...) QUE a própria empresa foi buscar o depoente em Duque Bacelar e outros três trabalhadores em 25/08/2023, com ônibus próprio (...) QUE todos foram levados até a cidade de Grajaú – MA, distante 500 quilômetros, onde foram hospedados em um hotel que não lembra o nome; QUE ficou 12 dias no hotel e neste prazo foi registrado e fez exame médico (...) QUE depois disso foi levado para trabalhar em uma carvoaria no estado de Tocantins, mas não sabe o nome da cidade (...) QUE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ficou nesta carvoaria até o início de dezembro, quando foi transferido para outra unidade na zona rural de Grajaú – MA, onde foi encontrado pela fiscalização (...) QUE recebia por PIX em conta do banco Bradesco e depois no Nubank; QUE apesar de receber por produção, mostrou para a fiscalização um recibo de pagamento de outubro de 2023 que indicava que a empresa registrava com um salário mínimo; QUE nunca recebeu este valor de salário; QUE recebeu três pagamentos ao todo; QUE em outubro recebeu em torno de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) por PIX no Bradesco; QUE em novembro recebeu em torno de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) por PIX no Bradesco; QUE em dezembro também recebeu em torno de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) por PIX no Nubank; QUE não tinha dia certo para o pagamento; QUE só recebia após trabalhar por um mês; QUE durante este período de uns trinta dias de serviço todos os trabalhadores ficavam na carvoaria; QUE após o pagamento os trabalhadores eram levados pela empresa até as cidades onde moravam para uma baixada de doze dias; QUE depois disso o ônibus da empresa buscava os trabalhadores para mais um período de um mês de serviço (...)".

2) Do sistema de pagamento “por fora”.

Quanto ao sistema de pagamento, constatou-se que os trabalhadores eram remunerados na modalidade “produção”. Entre as funções, podem ser destacadas: a) operadores de motosserra (chamados “motoqueiros”) recebiam R\$ 4,00 (quatro reais) para cada metro cúbico de lenha cortada; b) empilhadores recebiam R\$ 3,00 (três reais) por cada metro cúbico de lenha empilhada; c) forneiros recebiam R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para encher um forno de lenha e R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para retirar o carvão e empilhar na boca do forno; batedores de toras recebiam R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos) para carregar cada metro cúbico de toras.

Ocorre que o empregador fazia os pagamentos “por fora”, ou seja, tinha uma contabilidade paralela para alimentar o sistema de folha de pagamento: os empregados eram registrados como mensalistas puros, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos recibos de pagamento apresentados pela empresa e encontrados no local de trabalho), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e de acordo com a produção individual, conforme pôde ser constatado pela análise do caderno de produção e entrevista com trabalhadores, inclusive com o apontador [REDACTED] (responsável por anotar a produção individual) e com o gerente [REDACTED]. Na data de apresentação dos documentos notificados, o representante legal da empresa, [REDACTED]

[REDACTED] acompanhado de três advogados, confirmou que os trabalhadores eram comissionistas puros, com salários baseados exclusivamente na produção individual. Os trabalhadores, pessoas muito humildes e de baixa ou nenhuma escolaridade, aceitavam seus recibos de pagamento sem qualquer conhecimento das parcelas salariais que deixavam de receber.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

O apontador [REDACTED] prestou esclarecimentos à Auditoria-Fiscal e informou que anotava a produção individual de cada trabalhador em cadernos e depois passava os valores para a empresa tomar ciência do salário devido a cada empregado (com os dados passados a limpo em formulários chamados de "FICHAS DE PRODUÇÃO INDIVIDUAL"); após isso, os trabalhadores recebiam por meio de depósitos bancários ou em espécie (entregue pelo gerente [REDACTED]). O apontador mostrou que utilizava, no momento da inspeção, dois cadernos para anotar os valores individuais de produção: um pequeno caderno escolar de capa vermelha onde anotava a produção dos forneiros (quantidade de fornos enchidos e esvaziados – também era anotado serviços extras que cada trabalhador eventualmente fazia, anotado como "diárias" a receber no valor de R\$ 70,00) e um caderno escolar maior onde anotava a produção de empilhadores, operadores de motosserra (motoqueiros) e motoristas (produção aferida em quantidade de viagens, chamadas de "carradas", do local de supressão vegetal até a carvoaria – de acordo com a cubagem do caminhão de transporte era calculada a produção individual de cada empregado). Tais valores, quando confrontados com os recibos assinados pelos trabalhadores, não refletiam os montantes efetivamente pagos (quase sempre maiores) pois, conforme dito, não recebiam salários contratuais fixos.

Cita-se trecho das declarações do trabalhador resgatado [REDACTED] onde comenta detalhes de seu pagamento:

"(...) QUE todo esse período vem trabalhando nessa mesma carvoaria do dono conhecido como [REDACTED] (...) QUE foi contratado para ser empilhador; QUE empilhador ajunta os montes que o motoqueira corta das arvores nativas para que o caminhão passe e pegue (...) QUE foi combinado salário por produção; QUE foi combinado 3 (três) reais o metro cúbico de madeira ajuntado; QUE consegue ajuntar uma média de 45 (quarenta e cinco) metros por dia; QUE só recebe se trabalhar, se por qualquer motivo não trabalhar não recebe, tipo ficar doente não recebe; QUE o salário é variado, de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais para cima em 45 (quarenta e cinco) dias de trabalho; QUE o empregado mostrou ao auditor vários recibos de pagamento de salário; QUE esses recibos constam salário fixo os últimos apresentados de setembro e outubro de 2023 consta salário fixo de R\$1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), mais cesta básica de cento e dez reais (...)".

Por meio da simples comparação entre os recibos de pagamento de salário e as "FICHAS DE PRODUÇÃO INDIVIDUAL" apresentadas pela empresa em meio digital, referentes aos serviços realizados durante o último período de trabalho de 2023 (iniciado em meados de novembro e finalizado em meados de dezembro), ficou evidente que tais remunerações não eram processadas na folha de pagamento (apenas era considerado um salário mínimo normativo já defasado – descrição no próximo tópico) e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

consequentemente, resultava em sonegação de direitos trabalhistas (como o reflexo do DSR) e recolhimentos fundiários.

Em síntese, nesta mesma situação encontravam-se todos os trabalhadores remunerados por produção, com recibos de pagamento indicando o recebimento de salários normativos fixos (ficção), quase sempre menores que os valores efetivamente pagos e calculados conforme a produção individual de cada trabalhador (realidade). Assim, as parcelas pagas “por fora” deveriam integrar o cálculo de outras rubricas, como décimo terceiro salário, repouso semanal, férias e recolhimentos fundiários, porém o empregador deixou de integralizar estas parcelas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

FICHA DE PRODUÇÃO INDIVIDUAL <u>EMPILHADOR</u>				
ENCARREGADO:	JOSE CLAUDIO			
FUNCIONÁRIO:	MATA FRIA INDUSTRIA E COMERCIO CNPJ: 33.488.998/0001-10			
MÊS	DATA	QTD CARRADA	METRAGEM	MET. TOTAL
				VALOR
	12-11-23	3	Carga	165,00
	13-11-23	2	Carga	110,00
	14-11-23	3	descarga	105,00
	15-11-23	3	descarga	105,00
	23-11-23	1	14	42,00
	24-11-23	1	14	42,00
	27-11-23	2	14+13	81,00
	29-11-23	2	12+13	75,00
	30-11-23	2	14+13	81,00
	01-12-23	3	13	39,00
	02-12-23	1	14	42,00
	04-12-23	2	13+12	75,00
	05-12-23	3	12+12+8	96,00
	07-12-23	1	Carga+1 descarga	90,00
	08-12-23	1	13	39,00
			1 descarga	35,00
	09-12-23	1	13	39,00
	10-12-23	1	Carga	55,00
	11-12-23	2	13	39,00
			1 descarga	35,00
	12-12-23	2	13+10	69,00
		5	1 Carga	55,00
	13-12-23	1	16	48,00
	14-12-23	3	11+12	69,00
	17-12-23	6	Banula	30,00
				TOTAL 1.661,00

Imagen acima: Ficha de produção do trabalhador [REDACTED] A remuneração correspondente ao que o empregado produziu (R\$ 1.661,00) não corresponde ao valor constante do contracheque de dezembro (imagem abaixo).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

MATA FRIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MATRIZ 32.102.290/0001-70					
Fazenda Bosque, SN - Bairro RURAL - Grajaú					
Demonstrativo de Pagamento					
Func.: 000797 - [REDACTED]		Período: 11/2023			
Cargo: 0004 - EMPILHADOR	Matrícula: [REDACTED]	CTPS: [REDACTED]			
Depto.: 000001 - DEPARTAMENTO GERAL		Admissão: 14/06/2023	CPF: [REDACTED]		
Verbas	Referência	Vencimentos	Descontos		
0001 - Salário Contratual 1635 - Cesta Básica 0520 - Desconto INSS	30,00 1,00 7,50	1.320,00 110,00	99,00		
		Total: 1.430,00	Total: 99,00		
		Valor Líquido	1.331,00		
Recebi o valor líquido descrito neste recibo em / / Assinatura: [REDACTED]					
Salário Base 1.320,00	Sal. Contr. INSS 1.320,00	Base Cálc. FGTS 1.320,00	FGTS do Mês 105,60	Base Cálc. IRRF 792,00	Faixa IRRF

Imagem acima: O recibo de pagamento relativo à produção de novembro e dezembro do empregado [REDACTED] destoa do valor efetivamente recebido por ele.

3) Desconsideração dos horários efetivamente praticados e dias efetivamente trabalhados.

Os controles de jornada encontrados na Carvoaria e apresentados após Notificação, constituídos por folhas avulsas, eram datadas pelo próprio apontador e não refletiam os horários e dias de trabalho efetivamente praticados.

Segundo os trabalhadores, o apontador [REDACTED] fazia as anotações dos horários de entrada e saída (nos períodos da manhã e da tarde) nas folhas avulsas de ponto uma única vez no período de mais ou menos uma semana a dez dias, com horários fictícios e com pequenas variações de um a dois minutos; em adição, relataram que em todas as carvoarias da empresa em que já prestaram serviços a anotação do ponto era realizada do mesmo modo. Por ocasião da inspeção da Carvoaria, em 19/01/2024, foi constatado que TODAS as folhas de ponto vigentes (competência janeiro/2024) estavam em branco a partir do dia 10, 11 ou 12 de janeiro, conforme o caso, embora todos tenham trabalhado normalmente e tivessem suas produções anotadas nos cadernos auditados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ressalta-se, ainda, que os trabalhos em domingos e feriados não eram anotados pelo apontador nas respectivas folhas de ponto; pelo contrário, em um dos modelos adotados pela empresa, a linha correspondente aos domingos e feriados eram previamente inutilizadas com um carimbo vermelho; a fraude também ocorria na folha de pagamento e nos recibos gerados, uma vez que esta rubrica não considerada no cálculo dos salários. Dessa forma, o empregador não pagava em dobro até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido a remuneração correspondente aos dias não úteis trabalhados (artigo 9º da Lei nº 605/1949 e Súmula nº 146 do TST).

FOLHA INDIVIDUAL DE PONTO					
PORTARIA 3.626/91					
Fucionário : 000078 [REDACTED]	Cargo : 0003 - BATEDOR DE TORA	Data Admissão : 11/02/2021	Matrícula : [REDACTED]	32.102.290/0001-70 WATA PESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MATRIZ	
Horário : 06:00 às 11:00	13:00 às 16:00	Período : 01/01/2024 a 31/01/2024		FEDERICO BORGES 36 RURAL - 02040000 Ceará - MA	
Departamento : 000001 DEPARTAMENTO GERAL	Centro de Custo : -				
INTERVALO					
DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	
01 - Feriado	FERIADO - FERIADO				ASSINATURA FERIADO - FERIADO
02 - Terça-Feira	06:01	11:06	13:01	16:10	
03 - Quarta-Feira	06:02	11:01	13:02	16:09	
04 - Quinta-Feira	06:01	11:01	13:06	16:10	
05 - Sexta-Feira	06:10	11:02	13:01	16:09	
06 - Sábado	06:01	11:07	-	-	
07 - Domingo	DOMINGO - DOMINGO				DOMINGO - DOMINGO
08 - Segunda-Feira	06:01	11:06	13:06	16:10	
09 - Terça-Feira	06:10	11:01	13:01	16:09	
10 - Quarta-Feira					
11 - Quinta-Feira					
12 - Sexta-Feira					
13 - Sábado					
14 - Domingo	DOMINGO - DOMINGO				DOMINGO - DOMINGO
15 - Segunda-Feira					
16 - Terça-Feira					
17 - Quarta-Feira					
18 - Quinta-Feira					
19 - Sexta-Feira					
20 - Sábado					
21 - Domingo	DOMINGO - DOMINGO				DOMINGO - DOMINGO
22 - Segunda-Feira					
23 - Terça-Feira					
24 - Quarta-Feira					
25 - Quinta-Feira					
26 - Sexta-Feira					
27 - Sábado					
28 - Domingo	DOMINGO - DOMINGO				DOMINGO - DOMINGO
29 - Segunda-Feira					
30 - Terça-Feira					
31 - Quarta-Feira					

De conformidade com a Portaria MTB 3.626 de 13/11/1991 art. 13, este cartão substitui, para todos os efeitos legais, o quadro de horário de trabalho, inclusive o de menores.

Imagen acima: Exemplo de folha de ponto encontrada na Carvoaria no dia da inspeção (19/01/2024). A grafia dos números mostra que os horários foram preenchidos pela mesma pessoa (apontador); não havia qualquer anotação a partir do dia 10, e o trabalhador estava em atividade; os domingos e feriados eram pré-assinalados com carimbo vermelho, mas os empregados trabalhavam em tais dias.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Imagen acima: Ficha de produção individual do mesmo trabalhador da imagem anterior mostra que ele trabalhou no feriado do dia 01 e no domingo (dia 07), embora no documento de controle da jornada não conste tais registros.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Por exemplo, o resgatado [REDACTED] cuja "FICHA DE PRODUÇÃO INDIVIDUAL" assinala que ele trabalhou nos domingos 10/12/2023 e 17/12/2023, ocasião em que retirou o carvão de 3 fornos, auferindo R\$ 105,00 (cento e cinco reais) de salário por produção (a empresa remunerava cada esvaziamento de forno em R\$ 35,00 – trinta e cinco reais); o resgatado [REDACTED] cuja "FICHA DE PRODUÇÃO INDIVIDUAL" assinala que trabalhou nos dias 12/11/2023 (domingo), 15/11/2023 (feriado), 10/12/2023 (domingo) e 17/12/2023 (domingo), recebendo as seguintes remunerações: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), R\$ 105,00 (cento e cinco reais), R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) e R\$ 30,00 (trinta reais); e o resgatado [REDACTED] cuja "FICHA DE PRODUÇÃO INDIVIDUAL" assinala que trabalhou no dia 10/12/2023 (domingo), recebendo remuneração no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Segundo os empregados, era política da empresa permitir todo e qualquer trabalho em domingos e feriados, expediente confirmado pelas reiteradas anotações lançadas pelo apontador nas "FICHAS DE PRODUÇÃO INDIVIDUAL"; nas palavras de um dos trabalhadores (sobre o trabalho nos domingos): "pra gente que ganha na produção o jeito é trabalhar".

Assim, a fraude no controle de jornada impedia que os trabalhadores recebessem, até o quinto dia do mês subsequente ao vencido, horas extras, adicionais noturnos e pagamento em dobro pelo trabalho em domingos e feriados.

4) Casos de não pagamento do salário mínimo normativo.

Foi apurado que, em diversas competências de 2023, alguns trabalhadores deixaram de receber, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a integralidade dos valores salariais indicados como o piso mínimo pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, ano 2023/2025, firmada entre o Sindicato das Indústrias de Reflorestamento para Carvão Vegetal dos Estados do Maranhão, Tocantins e Piauí e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carvão Vegetal do Estado do Pará, Maranhão, Tocantins e Piauí, no valor de R\$ 1.330,00 (mil trezentos e trinta reais) ou superior, conforme a função (cláusula quinta).

Cite-se, por exemplo, o trabalhador resgatado [REDACTED] o qual informou que recebeu, entre julho/2023 e 19/01/2024 (data da inspeção), apenas quatro pagamentos de seu salário por produção (valores aproximados): R\$ 2.000,00 no final de julho; R\$ 1.800,00 - no início de outubro (referente aos meses de agosto, setembro e outubro, o que equivale a apenas R\$ 600,00 por mês); R\$ 1.600,00 depois do Natal (referente aos meses de novembro e dezembro, o que equivale a apenas R\$ 800,00 por mês) e R\$ 380,00 - 13º salário. Neste sentido, o empregado recebeu valores que, mensalmente, são inferiores ao mínimo da categoria. Da mesma forma, o resgatado [REDACTED] relatou que recebeu os seguintes valores a partir de junho/2023: R\$ 2.300,00 em meados de junho; R\$ 1.100,00 em meados de agosto; R\$ 600,00 em meados de outubro (referente aos meses de setembro em outubro, equivalente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

a R\$ 300,00 por mês) e R\$ 790,00 - antes do Natal. A situação do resgatado [REDACTED] era similar, visto que ele havia recebido os seguintes salários mensais, todos inferiores ao mínimo da categoria: R\$ 775,27 - outubro; R\$ 890,00 - novembro e R\$ 890,00 - dezembro.

Ainda que os recibos de pagamento de salário não refletissem os verdadeiros valores salariais passados aos trabalhadores (salários por produção), é importante observar que o empregador consignou R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) como salário contratual em todos os recibos de pagamento, embora a Convenção Coletiva determinasse um valor mínimo de R\$ 1.330,00 (mil trezentos e trinta reais) a partir de 05/2023 (Cláusula Quinta), expediente que diminuiu ainda mais os valores do décimo terceiro que foram pagos aos empregados (frisa-se que deveriam ser calculados de acordo com os salários por produção, o que resultaria em valores ainda maiores, e que não foram pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido).

MATA FRIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MATRIZ					
32.102.290/0001-70					
Fazenda Bosque, SN - Bairro RURAL - Grajaú					
Func.: 000638 [REDACTED]	Demonstrativo de Pagamento				
Cargo: 0004 - EMPILHADOR	Matrícula: [REDACTED]	Período: 11/2023	CPF: [REDACTED]	CTPS: [REDACTED]	
Depto.: 000001 - DEPARTAMENTO GERAL	Admissão: 01/11/2022		CPF: [REDACTED]	CTPS: [REDACTED]	
Verbas	Referência	Vencimentos	Descontos		
0001 - Salário Contratual 1635 - Cesta Básica 0520 - Desconto INSS	30,00 1,00 7,50	1.320,00 110,00			99,00
		Total: 1.430,00	Total: 99,00		
		Valor Líquido			1.331,00
Recebi o valor líquido descrito neste recibo em / / Assinatura: [REDACTED]					
Salário Base 1.320,00	Sal. Contr. INSS 1.320,00	Base Cálc. FGTS 1.320,00	FGTS do Mês 105,60	Base Cálc. IRRF 792,00	Faixa IRRF

Imagen acima: Contracheque de um dos trabalhadores resgatados mostra que a empresa sequer registrava o salário normativo no valor correto, o que afetava outros direitos trabalhistas, como o recolhimento de FGTS e o pagamento de 13º salário, que já não eram calculados de forma correta, haja vista que não considerava a forma como os empregados eram remunerados (por produção).

A infração administrativa pelo não pagamento integral do salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido assume ampla repercussão no campo dos direitos humanos e constitucionais, sobretudo diante da situação de humildade, vulnerabilidade social e baixa escolaridade dos trabalhadores. O atraso dos pagamentos atinge não apenas a natureza alimentícia da contraprestação pecuniária, mas a própria dignidade da pessoa



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

humana, resultando em óbvia redução da qualidade de vida e negação do valor social do trabalho. E reforça-se que foi apurado não apenas o atraso no pagamento dos salários em função da empresa realizar fechamentos da produção individual apenas no mês seguinte ao início de sua apuração, mas a sonegação do pagamento de rubricas que deveriam ser calculadas sobre a produção individual de cada empregado, como o descanso semanal remunerado e o décimo terceiro, uma vez que a MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA rodava sua folha de pagamento como se fossem mensalistas, quando, pelo contrário, os empregados resgatados, assim como muitos outros da empresa, eram comissionistas puros, com salários aferidos exclusivamente pela produção individual (forneiro, empilhador, batedor de toras, vigia de forno, motoristas de caminhão).

Por fim, ressalte-se que as irregularidades trabalhistas mencionadas neste tópico atingiram não só os trabalhadores resgatados, mas todos do estabelecimento, haja vista que a prática era adotada pela empresa de forma generalizada. Em resumo, as infrações cometidas em decorrência de tal prática foram:

- A) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.**
- B) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.**
- C) Pagar salário inferior ao mínimo vigente.**
- D) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.**
- E) Deixar de remunerar em dobro o trabalho prestado nos dias feriados civis ou religiosos, ou de conceder outro dia de folga determinado pelo empregador, quando, por motivo de exigência técnica da empresa, não seja possível a suspensão do trabalho.**
- F) Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração.**
- G) Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.**
- H) Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.**
- I) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.**
- J) Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.4. Das demais irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal

Além das que ensejaram a submissão dos seis trabalhadores a condições degradantes de trabalho, outras irregularidades relativas ao descumprimento da legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho – foram constatadas no decorrer ação fiscal. Tais irregularidades, que atingiram os demais trabalhadores do estabelecimento rural (não resgatados), foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados e serão expostas de forma sucinta a seguir.

A) Permitir a extração de jornada dos vigilantes dos fornos.

O empregador permitiu que a duração normal do trabalho dos empregados [REDACTED] e [REDACTED], quando desempenhavam a função de vigia de carvão, excedesse de 8 (oito) horas diárias e, mais do que isso, fosse prorrogada além do limite de 2 (duas) horas por dia, sem qualquer justificativa legal.

Segundo informação dos trabalhadores, a atividade consistia na vigia noturna do pátio de carvão no período das 18 (dezoito) horas às 06 (seis) horas da manhã, todos os dias, sem revezamentos, totalizando doze horas à disposição. Tal vigilância consistia em checar se as pilhas de carvão recém retiradas dos fornos apresentavam algum foco de combustão, o que demandava imediata aplicação de água para extinção do fogo. A atividade foi confirmada pelo encarregado da unidade, [REDACTED] e pelos carbonizadores encontrados em serviço, como [REDACTED] e [REDACTED]

De acordo com os empregados, esta atividade demandava que ficassem em alerta e se deslocassem até a bateria de fornos diversas vezes durante a noite; quanto à frequência destas inspeções, foi dito que variava conforme a quantidade de carvão e as condições atmosféricas. Assim, ainda que estivesse próximo ao alojamento, cada vigia tinha ordens para cumprir 12 (doze) horas de serviço, o que demandava que permanecessem à disposição durante todo o tempo e sempre atentos às pilhas de carvão.

Observa-se que a função de vigia sequer é considerada pela empresa em sua relação de trabalhadores do eSocial ou no Programa de Gestão de Riscos elaborada pelo técnico de segurança [REDACTED]. No dia a dia, foi apurado que a empresa deslocava algum empregado de outra função para executar o serviço – no caso do empregado [REDACTED] este relatou que sua função principal era forneiro. Já o trabalhador [REDACTED] exercia a função de batedor de toras; sua “FICHA DE PRODUÇÃO INDIVIDUAL” do período de 05/12 a 15/12/2023 (apresentada pela empresa após notificação) indicava, além de seu salário por produção pela função principal, anotações no rodapé de dois acréscimos salariais no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) cada um, pelos serviços prestados "de vigia a noite dos fornos".

FICHA DE PRODUÇÃO INDIVIDUAL BAT. TORA				
ENCARREGADO:	JOSÉ CLAUDIO			
FUNCIONÁRIO:				
MÊS				
DATA	QTD CARRADA	METRAGEM	MET. TOTAL	VALOR
09-12-23	3	16+16+13	49	85,99
06-12-23	2	18	36	63,00
07-12-23	3	16	48	84,00
08-12-23	2	16	32	56,00
09-12-23	3	16	48	84,00
11-12-23	2	16+13	29	50,95
12-12-23	3	16+16+15-	47	82,25
13-12-23	3	16	48	84,00
14-12-23	1	19	19	26,25
15-12-23	2	17+9	26	45,50
MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CNPJ: 32.102.290/0001-70 FINANCEIRO				
TOTAL 13.261,00				
<i>1.300 de Malante 1.300 de Vigia a noite dos fornos.</i>				

Imagen acima: Ficha de produção individual do batedor de toras [REDACTED] mostra que ele também era vigilante dos fornos e recebia à parte por tal função, o que acarretava a extração da jornada acima do limite legal.

Ressalta-se que tal jornada não era consignada nas folhas de ponto produzidas pela empresa (sob responsabilidade do apontador [REDACTED] - a descrição da fraude no controle de jornada, que já foi encontrada em auditorias anteriores e tem sido praticada de forma reiterada pela empresa, foi relatada no tópico anterior deste Relatório.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

B) Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.

Os empregados [REDACTED] (admissão em 02/08/2021), [REDACTED] (admissão em 26/07/2017) e [REDACTED] (admissão em 22/04/2020), quando entrevistados pelo GEFM, declararam que não haviam gozado férias em nenhum dos períodos concessivos, desde as respectivas admissões.

Ademais, embora tenha sido notificado a apresentar os avisos e recibos de férias relativos aos últimos três anos, o empregador não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar o cumprimento da obrigação em análise, sob justificativa que, de fato, os trabalhadores citados estavam com férias atrasadas.

Além de não ter apresentado qualquer "aviso de férias", os recibos de pagamento de salário auditados não indicaram nenhum período de pagamento do descanso anual e respectivo terço legal. Nas folhas de ponto auditadas durante a inspeção também não foram encontrados registros de férias nos períodos analisados.

Por fim, ressalta-se que também não havia qualquer registro da concessão de férias destes empregados no sistema do eSocial, embora houvesse, para todos eles, movimentações recentes, inclusive na competência 01/2024 (alterações contratuais).

4.4.1. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as inconformidades abaixo relacionadas (com algumas fotografias) em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes. As infrações foram descritas em pormenores no corpo dos autos de infração, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.

A) Irregularidades relativas às áreas de vivência dos trabalhadores.

O empregador disponibilizou aos demais trabalhadores da Carvoaria (que não estavam sujeitos a condições degradantes) áreas de vivência constituídas por edificação de alvenaria próxima aos fornos de produção de carvão vegetal, a qual era composta de instalações sanitárias, local para refeição, alojamentos, local para preparo de alimentos e lavanderia. Os trabalhadores que pernoitavam no local estavam distribuídos em 04 (quatro) dormitórios, sendo 02 (dois) para ocupação coletiva de trabalhadores do sexo masculino, 01 (um) para ocupação coletiva de trabalhadoras do sexo feminino, e 01 (um) para ocupação individual.

Foi verificado que a referida edificação de alvenaria não possuía energia elétrica, o que resultava em falta de devida iluminação das áreas de vivência à noite, contrariando o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

item 31.17.2, alínea "e", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). Os trabalhadores alojados em tal edificação relataram que os cômodos utilizados com função de instalações sanitárias, local para refeição, local para preparo de alimentos e lavanderia ali instalados ficavam escuros ao anoitecer. Ao serem questionadas, as empregadas [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] alojadas em dormitório com acesso por dentro do local para preparo de alimentos, informaram que deveriam se apressar para desenvolver suas funções até o pôr do sol. Informaram ainda que se utilizavam de lanternas de maneira improvisada quando anoitecia. Frise-se que a falta de energia prejudicava inclusive a refrigeração da água que poderia ser obtida dos dois bebedouros instalados em referida edificação, os quais sofriam incidência da luz do sol da tarde.

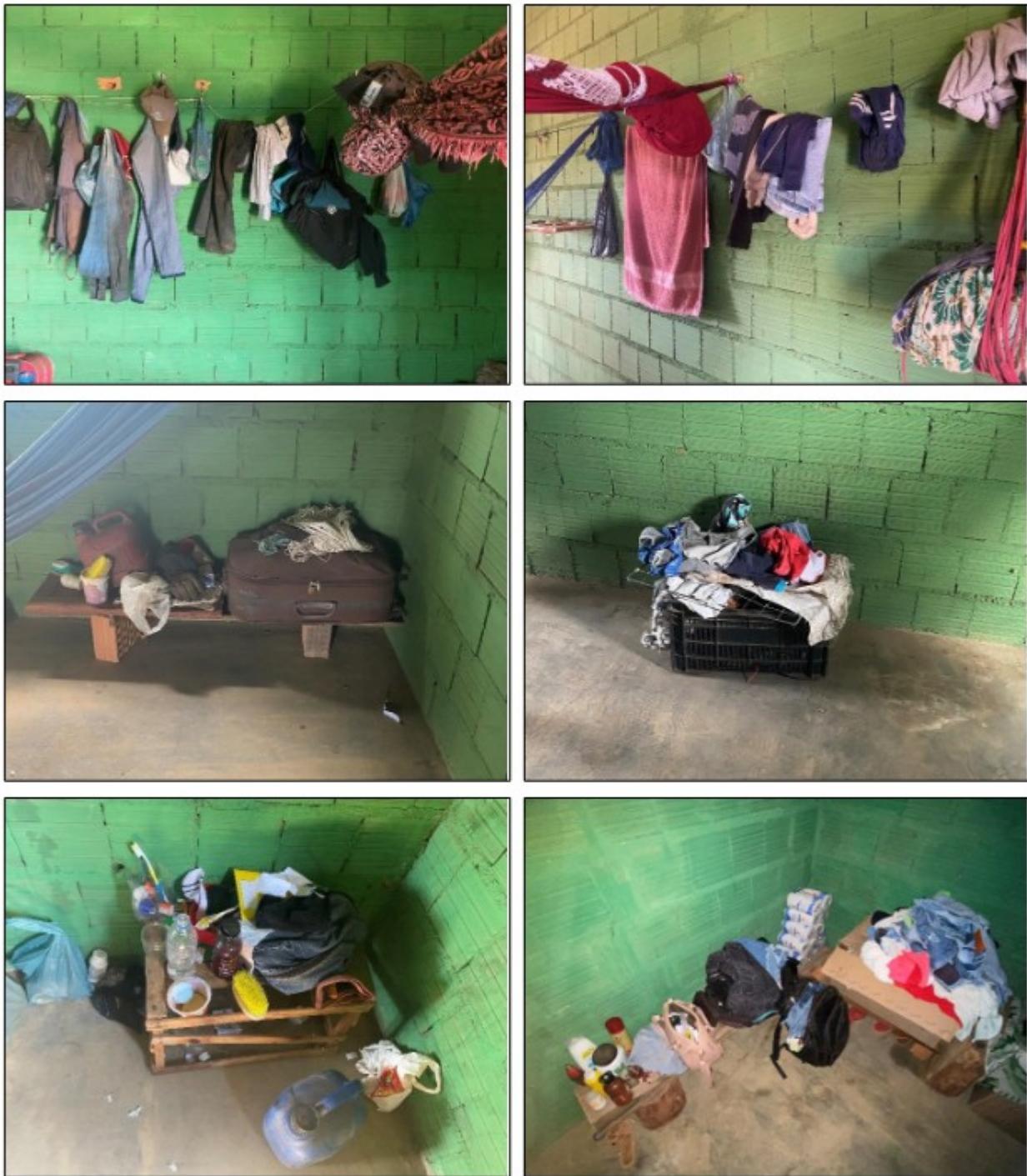
Ademais, os quartos não eram dotados de camas com colchão, sendo que os trabalhadores dormiam em redes adquiridas com recursos próprios, visto que o empregador deixou de fornecê-las, fato que contraria o disposto no item 31.17.6.1, alínea "c", da NR-31. Da mesma forma, o empregador também não forneceu roupas de cama, deixando de cumprir o item 31.17.6.2 da NR-31, razão pela qual os obreiros utilizavam seus próprios lençóis para dormirem no alojamento.

Além disso, foi verificado que na maioria dos dormitórios não havia armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais, de modo os empregados guardavam seus pertences de maneira improvisada em mochilas, malas, sacolas, caixas de papelão, pendurados em varais dentro dos quartos e/ou sobre bancadas improvisadas, o que contraria o disposto no item 31.17.6.1, alínea "e", da NR-31. Apenas um dormitório era dotado de armário de madeira com seis compartimentos pequenos, ou seja, insuficientes para armazenar os pertences de todos os trabalhadores





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Interior dos dormitórios dos trabalhadores que ocupavam a edificação de alvenaria próxima aos fornos.

B) Deixar de garantir a realização de exame médico periódico.

O empregador deixou de realizar exame periódico no trabalhador [REDACTED] o que pode ser apurado pelas declarações do trabalhador e em virtude da não apresentação, pela empresa, do atestado de saúde ocupacional (ASO) relativo a tal exame.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.5. Da conduta de embaraço à fiscalização

No dia que a equipe fiscal inspecionou o estabelecimento rural, o empregador foi notificado por meio da **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259190124/01** (CÓPIA ANEXA), a apresentar, às 8:30 horas do dia 24/01/2024, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz/MA (GRT Imperatriz), situada na Rua Pernambuco, 545, Bairro Juçara, Prédio RD Xavier, Imperatriz/MA, documentação relativa à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho, para que fosse devidamente auditada. A NAD foi entregue ao empregado [REDACTED] encarregado do local de trabalho.

Na data e horários marcados em NAD, compareceram à sede da GRT Imperatriz, munidos de **Procuração** (CÓPIA ANEXA), os advogados [REDACTED] OAB/MA [REDACTED], [REDACTED] OAB/MA [REDACTED] e [REDACTED] OAB/MA [REDACTED] munidos de Procuração e acompanhados do gerente administrativo [REDACTED] oportunidade na qual apresentaram a maioria dos documentos requisitados. Contudo, deixaram de apresentar os seguintes: Livro de Inspeção do Trabalho; avisos e recibos de férias; notas fiscais de compra e fichas de entrega de EPI; comprovantes de entrega de roupas de cama; comprovantes de aquisição do material de primeiros socorros; comprovantes de vacinação dos trabalhadores; certificado de capacitação do operador de trator [REDACTED] [REDACTED] do qual nenhum outro documento foi apresentado, o mesmo ocorrendo em relação aos empregados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]; comprovantes dos depósitos bancários dos pagamentos salariais realizados aos trabalhadores da empresa; controles de produção individual do mês de outubro/2023 e de parte do mês de novembro/2023

De acordo com o artigo 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção”.

Portanto, a conduta praticada pelo empregador configurou embaraço à fiscalização, conforme preceitua o § 6º do art. 630 da CLT, haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais.

4.6. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da visita à Carvoaria, todas as áreas de vivência e os locais de trabalho foram inspecionados, bem como todos os trabalhadores foram entrevistados. Os depoimentos prestados pelos empregados resgatados foram reduzidos a **Termo** (CÓPIAS ANEXAS) no dia seguinte ao da inspeção.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Ao final das inspeções, além da NAD citada no tópico anterior, foi entregue a **Notificação para Adoção de Providências – NAP nº 355259190124/01 (CÓPIA ANEXA)**, determinando que, em decorrência da condição análoga à de escravo à qual estavam submetidos os seis empregados, suas atividades fossem imediatamente paralisadas, com rescisão dos contratos de trabalho e pagamento dos valores devidos, além de outras providências. Referido pagamento ficou marcado para o mesmo dia e local de apresentação dos documentos requisitados em NAD. A **Planilha (CÓPIA ANEXA)** com os dados sobre os períodos de trabalho e as verbas devidas aos empregados resgatados foi apresentada ao gerente administrativo da empresa no dia seguinte ao da inspeção. O empregador providenciou a retirada dos trabalhadores resgatados do estabelecimento no mesmo dia, hospedando-os no Hotel São Francisco, situado na BR-226, Vila Viana, Grajaú/MA.



Imagem acima: Integrantes do GEFM entrevistando trabalhadores nas áreas de vivência da Carvoaria.

No dia 24/01/2024, na sede da GRT Imperatriz, os representantes do empregador apresentaram presencialmente parte da documentação requisitada em NAD, conforme mencionado acima. Alguns documentos foram enviados por e-mail na mesma data. A documentação apresentada em meio físico foi analisada e devolvida aos prepostos na mesma data. O pagamento das verbas rescisórias aos empregados resgatados não foi realizado neste dia, como estava previsto, haja vista que os valores constantes dos **Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho - TRCT (CÓPIAS ANEXAS)** apresentados pelo empregador não estavam corretos. Na verdade, os representantes da empresa alegaram que os cálculos rescisórios apresentados pelo GEFM, relativos aos seis trabalhadores resgatados, estavam destoantes daqueles feitos pela contabilidade da empresa. Os integrantes da equipe de fiscalização explicaram que os cálculos foram realizados considerando que os salários dos empregados não vinham sendo quitados integralmente e no prazo legal, bem como que a empresa emite contracheques que não retratam a realidade, haja vista que os empregados são remunerados por produção, mas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

os recibos de pagamento constam salários fixos. Por isso, todos os valores salariais devidos no curso do contrato de trabalho foram inseridos no cálculo. Os representantes da empresa não comprovaram por meio de documentos hábeis a quitação dos salários mensais aos empregados, o que ensejou a manutenção das quantias constantes da planilha inicialmente apresentada.

Os procuradores da empresa alegaram que o empregador não teria condições de arcar com a integralidade das verbas rescisórias de uma só vez, requerendo que fossem parceladas para viabilizar o pagamento. Após negociações com os representantes do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União, ficou acertado que seriam pagos à vista os valores que a empresa entende como incontroversos a cada trabalhador, constantes dos TRCTs apresentados, parcelando-se o restante em 03 (três) vezes. Da mesma forma, foi estipulado que cada trabalhador resgatado receberia R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais individuais, também a ser pago de forma parcelada. Ficou acertado também que os trabalhadores deveriam ser encaminhados às suas cidades de origem até o dia 25/01/2024, com a empresa arcando com todas as despesas da viagem. Todos os compromissos assumidos constaram do **Termo de Ajuste de Conduta - TAC (CÓPIAS ANEXAS)** assinado pelos representantes dos referidos órgãos e do empregador.

Finalizada a análise dos documentos apresentados e as negociações acerca do parcelamento das verbas rescisórias, com a assinatura do TAC, foi elaborado e entregue ao empregador o **Termo de Registro de Inspeção nº 355259240124/01 (CÓPIA ANEXA)**, para que ele apresentasse, até o dia 26/01/2024, além dos comprovantes do pagamento da primeira parcela das verbas rescisórias, os TRCT devidamente assinados e os comprovantes de recolhimento dos valores de FGTS mensal e rescisório devidos a cada trabalhador resgatado.

O empregador providenciou o retorno dos empregados resgatados às suas cidades de origem no dia 25/01/2024, bem como realizou o pagamento da primeira parcela das verbas rescisórias e dos danos morais individuais no dia 26/01/2024, por meio de transferências bancárias, encaminhando os respectivos **Comprovantes (CÓPIAS ANEXAS)** à Coordenação do GEFM. O valor devido ao resgatado [REDACTED] foi depositado, com sua autorização, para o resgatado [REDACTED] seu filho, haja vista que ele não possuía conta bancária.

O empregador recolheu o FGTS rescisório dos trabalhadores resgatados, porém, consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho permitiram verificar a existência de débito de FGTS mensal e rescisório de outros empregados, razão pela qual foram lavrados os autos de infração correspondentes.

Por fim, cumpre ressaltar que nas primeiras semanas do mês de março alguns trabalhadores resgatados fizeram contato com a Coordenação do GEFM alegando que a segunda parcela das verbas rescisórias não tinha sido quitada pelo empregador no prazo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

estipulado (26/02/2024). A situação foi encaminhada à procuradora do trabalho de Imperatriz/MA que preside o procedimento administrativo em tramitação no referido órgão, a qual notificou a empresa a apresentar documentação comprobatória do cumprimento do acordo. Após a notificação, o empregador enviou os **Comprovantes (CÓPIAS ANEXAS)** de transferências bancárias dos montantes devidos, pelo quais pôde ser observado que, de fato, tais pagamentos somente foram realizados nos dias 14 e 15/03/2024.

4.6.1. Do Seguro-Desemprego Especial

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores 06 (seis) **guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIAS ANEXAS)**, de acordo com tabela abaixo.

EMPREGADO	Nº DA GUIA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	



Imagem acima: Trabalhadores resgatados recebendo as guias de seguro-desemprego.

4.6.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais

A coordenação do GEFM encaminhou os trabalhadores resgatados às Secretarias de Assistência Social dos municípios de Duque Bacelar/MA e Coelho Neto/MA por meio de **Ofícios (CÓPIAS ANEXAS)**, em atendimento ao disposto no art. 39 da Instrução Normativa nº 2/MTE e na Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021, do então Ministério da Mulher,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

da Família e dos Direitos Humanos, que dispõe sobre o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil.

4.7. Dos autos de infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 28 (vinte e oito) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas elas. O empregador tomou conhecimento a respeito dos autos por meio de Notificação enviada pela Seção de Multas e Recursos (SEMUR) da SRT/MA. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1. 22.693.183-8	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2. 22.702.588-1	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3. 22.702.589-0	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. 22.702.590-3	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5. 22.702.591-1	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6. 22.702.592-0	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
7. 22.702.593-8	001515-6	Deixar de remunerar em dobro o trabalho prestado nos dias feriados civis ou religiosos, ou de conceder outro dia de folga determinado pelo empregador, quando, por motivo de exigência técnica da empresa, não seja possível a suspensão do trabalho.	Art. 9º da Lei nº 605/1949.
8. 22.702.594-6	000979-2	Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração.	Art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
9. 22.702.595-4	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
10.	22.702.596-2	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
11.	22.702.597-1	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	Art. 74, §2º da CLT.
12.	22.702.598-9	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13.	22.702.599-7	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14.	22.702.600-4	000043-4	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.
15.	22.702.601-2	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
16.	22.702.602-1	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31.
17.	22.702.603-9	231080-5	Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR-31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.11 da NR-31.
18.	22.702.604-7	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
19.	22.702.605-5	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31.
20.	22.702.606-3	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
21. 22.702.607-1	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
22. 22.702.608-0	131813-6	Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e/ou doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3, alíneas "b" e "c", da NR-31.
23. 22.702.609-8	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
24. 22.702.610-1	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.
25. 22.702.611-0	131839-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31.
26. 22.718.674-5	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
27. 22.718.675-3	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
28. 22.718.676-1	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia na Carvoaria explorada economicamente pela empresa citadas neste Relatório, sob responsabilidade do Sr. [REDACTED] [REDACTED] práticas que caracterizaram situação de **trabalho análogo ao de escravo**, na modalidade **condições degradantes de trabalho**, definida, nos termos da Instrução Normativa nº 2/MTE, de 08/11/2021, como "*qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho*".

Em síntese, as atividades dos seis trabalhadores foram paralisadas e eles foram resgatados, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90. As verbas rescisórias estão sendo pagas pelo empregador de forma parcelada, conforme acordo firmado com a DPU e o MPT, e os obreiros receberam as guias do Seguro-Desemprego Especial.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal e na IN nº 2/MTP. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos parceiros, para as providências de estilo.

Brasília/DF, 25 de março de 2024.

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador do GEFM